



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 209/2018

Divulgação: Segunda-feira, 26 de novembro de 2018.

Publicação: Terça-feira, 27 de novembro de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	09
Auditoria da 5ª CJM.....	09
Auditoria da 7ª CJM.....	09
Auditoria da 9ª CJM.....	09

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento, a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2018, quarta-feira, com início às 9 horas.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2018.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### EM 12/12/2018, QUARTA-FEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 12/12/2018, QUARTA-FEIRA, às 09:00:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### 1 AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000271-94.2015.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: HERMAN RUBENS WALENKAMP

ADVOGADO(A): JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO, CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, PATRÍCIA PEREIRA LOPO, URSULA SUAID PORTO GUIMARÃES BORGES, VANESSA PEREIRA DE SOUSA CALDERON, FABIANNE RAISSA DA FONSECA, ROBERTO FAZOLINO BARROSO, FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO, DANIEL ANDRES RAIZMAN, DANILO TAVARES PAIVA E MÔNICA SILVA BARROS.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.  
Brasília/DF, 26 de novembro de 2018.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
Presidente do Superior Tribunal Militar

#### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão Extraordinária de Julgamento prevista para o dia 12 de dezembro de 2018, quarta-feira, às 13h30.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2018

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### EM 18/12/2018, TERÇA-FEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 18/12/2018, TERÇA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**1 [HABEAS CORPUS Nº 7000869-21.2018.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
 PACIENTE: TEYLOR OLIVEIRA LOPES  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ  
**RÉU PRESO**

**2 [HABEAS CORPUS Nº 7000860-59.2018.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
 PACIENTE: JOSÉ CARLOS SALES EVANGELISTA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

**3 [HABEAS CORPUS Nº 7000873-58.2018.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 PACIENTE: ERICK SANTANA DA SILVA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

**4 [APELAÇÃO Nº 7000384-21.2018.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 APELANTE: LUCIANO MAZZUCHELLO TEIXEIRA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**5 [APELAÇÃO Nº 0000237-16.2016.7.12.0012](#)**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
 REVISOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
 APELANTE: SEBASTIÃO NASCIMENTO FERREIRA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.  
 Brasília/DF, 26 de novembro de 2018.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
 Presidente do Superior Tribunal Militar

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**[AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000651-90.2018.7.00.0000](#)**

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.  
 EMBARGANTE: AIRTON QUINTELLA DE CASTRO MENEZES.

EMBARGADO: Ministério Público Militar.

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Oliveira Mantuano - OAB/RJ Nº 69.391.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em 19/9/2018 pela Defesa constituída de AIRTON QUINTELLA DE CASTRO MENEZES, contra Decisão de minha lavra, proferida em 12/6/2018, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora Agravante, à luz do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (Proc. nº 7000651-90.2018.7.00.0000, evento 13).

2. Na Decisão hostilizada, verifiquei que o então Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias, uma vez que a Defesa interpôs o Recurso Extraordinário em 7/5/2018, quando ainda era possível opor Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, nos termos do art. 497 do Código de Processo Penal Militar e do art. 119, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Ressaltei que, no caso em tela, incide o enunciado da Súmula nº 281 da Suprema Corte que prevê que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Proc. nº 7000350-46.2018.7.00.0000, evento 8).

3. Ademais, colacionei os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: ARE nº 1.091.213, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 4/5/2018; ARE nº 1.079.049 AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/12/2017 e AI 727.143 AgR, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 12/3/2012.

4. Irresignada, a Defesa opôs Embargos de Declaração em 26/6/2018 (Proc. nº 7000350-46.2018.7.00.0000, evento 14). Em 30/8/2018, proferi Decisão não conhecendo dos aclaratórios, por falta de previsão legal e regimental (Proc. nº 7000651-90.2018.7.00.0000, evento 5). Intimada do r. Decisum em 10/9/2018 (Proc. nº 7000651-90.2018.7.00.0000, evento 11), a Defesa interpôs o presente Agravo.

5. Nas razões do presente Agravo, a Defesa requer seu provimento para que o Recurso Extraordinário seja conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja fixada interpretação uniforme quanto aos requisitos para que um militar seja considerado indigno e quanto ao cumprimento de pena em estabelecimento que viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). Por fim, requer o provimento do Recurso Extremo para que o Recorrente não seja considerado indigno para fins de cumprimento de pena.

6. Em contrarrazões, o Ministério Público Militar pugna pelo não conhecimento do agravo, e pelo seu desprovimento, se ultrapassada a preliminar (Proc. nº 7000651-90.2018.7.00.0000, evento 18).

7. Ante o exposto, em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade, encaminhe-se o presente Agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 135, inciso I e § 4º, do RISTM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2018.

**JOSÉ COELHO FERREIRA**

Ministro-Presidente

**[INQUÉRITO POLICIAL Nº 7000699-49.2018.7.00.0000](#)**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.  
 ENCARREGADO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

#### DECISÃO

Cuida-se de Promoção subscrita pelo eminente Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Jaime de Cássio Miranda, dominus litis perante este Egrégio Superior Tribunal Militar, na qual requer a **Restituição dos**

**presentes autos de Inquérito Policial** à primeira instância da Justiça Militar, no Juízo em que anteriormente tramitou (1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar).

A Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba-SP instaurou Inquérito Policial a partir de notícia- crime anônima que relaciona nomes de militares da Marinha do Brasil como envolvidos em suposto esquema de corrupção e fraudes em processos licitatórios, e em contratos administrativos relacionados às obras no **Centro Experimental de Aramar (CEA)** da Marinha do Brasil.

O Magistrado Federal de São Paulo, atendendo a requisição do ilustre Ministério Público Federal da capital Bandeirante, declinou a competência para esta Justiça castrense, determinando remessa dos autos para a 2ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) de São Paulo. O Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, por sua vez, **declinou a competência** da Justiça de 1ª Instância para apreciação da investigação em tela em favor deste Egrégio Superior Tribunal Militar (STM), diante da ventilada informação de envolvimento de militares detentores de foro por prerrogativa de posto.

O ilustre Chefe do Parquet das Armas manifestou seu criterioso pronunciamento de não haver justa causa para o desenvolvimento da investigação criminal em relação ao Oficial- General citado na notícia-crime, bem como em relação ao Oficial-General indicado no declínio de competência em favor do Superior Tribunal Militar, devido à ausência de elementos mínimos que indicassem suspeitas de envolvimento dessas autoridades nos fatos supostamente criminosos relatados.

Assim, postula a restituição dos autos à origem, para que naquela Instância se proceda como se entender de direito em relação aos demais militares citados.

Diante do exposto, acolho a Promoção do eminente Procurador-Geral de Justiça Militar - dominus litis da ação penal originária nesta Corte Superior, adoto os fundamentos nela referidos e **determino a restituição do Inquérito Policial 7000699-49.2018.7.0.0000/SP** ao r. Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

Ressalvo meu entendimento quanto ao arquivamento implícito, fenômeno jurídico vedado pela doutrina, hipótese a que referi no Despacho anterior. Todavia, não sendo esse o entendimento do dominus litis, cumpre deferir a presente homologação, por analogia ao pedido de arquivamento, que é irrecusável. Além disso, não compete ao Judiciário determinar arquivamento de inquérito ou peças de informação ex officio, despido do expresso e declarado pedido.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Exmo Sr. Procurador-Geral de Justiça Militar.

Comunique-se ao Comando da Marinha.

Providências pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2018.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

[EMBARGOS Nº 7000747-08.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

EMBARGANTE: TAYLOR DA CRUZ DOS SANTOS, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DESERÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA.

I – Aplicada a pena mínima ao Embargante de 6 meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 187 do Código Penal Militar - *deserção* - e ausente recurso pelo *Parquet* das Armas, a prescrição da pretensão punitiva passa a ser regulada pela sanção em concreto, nos termos do art. 125, inciso VII e § 1º do CPM.

II – Sendo menor de vinte um anos ao tempo dos fatos e já transcorrido prazo superior a um ano desde o último marco interruptivo do prazo prescricional, qual seja, a publicação da Sentença penal condenatória, ocorrida em 30.10.2017, consumou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

III – Preliminar acolhida. Extinção de punibilidade declarada. Decisão monocrática.

### DECISÃO

Examinam-se **Embargos Infringentes** opostos em exercício institucional da Defensoria Pública da União em favor do ex-Soldado do Exército Taylor da Cruz dos Santos.

O Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do ex-Militar, imputando-lhe a prática do crime de deserção, uma vez que ausente sem autorização desde 10.11.2016, tendo consumado a prática delitiva em **19.11.2016**.

O Embargante apresentou-se voluntariamente em 27.7.2017 e, após ter sido considerado "Apto para o serviço no Exército", foi reincluído.

A Inicial Acusatória recebida por Decisão de 22.8.2017.

Após a regular instrução criminal, em **30.10.2017**, sobreveio a Sentença do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Santa Maria-RS que, por unanimidade de votos, condenou o ora Embargante pela prática do crime previsto no art. 187, *caput*, do Código Penal Militar e, por maioria de votos, impôs a pena de **6 meses de detenção**, convertida em prisão, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedido o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de **2 anos**. A Sentença foi lida na data imediata.

Inconformada apenas a Defensoria Pública da União interpôs recurso de Apelação.

Em 19.6.2018 vieram aos autos a informação do licenciamento do Acusado, a contar de **31.5.2018**, "por término do tempo de serviço".

Na Sessão de Julgamento de 7.8.2018 o Plenário deste Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de falta de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar, em virtude do licenciamento do Apelante. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, para manter íntegra a Sentença recorrida, nos termos do voto do eminente Ministro-Relator Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo.

A Defensoria Pública da União foi intimada no dia 3.9.2018, e interpôs os presentes Embargos Infringentes em 6.9.2018.

No arrazoado o Defensor Público Federal oficiante requereu a prevalência do voto vencido da lavra do Exmo. Sr. Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias, "[...] que em preliminar arguiu falta de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar, em virtude do licenciamento do embargante". Caso ultrapassada a preliminar, no

mérito, pleiteou "[...] seja dado provimento ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença *a quo* e absolver Taylor da Cruz dos Santos, com fulcro no art. 39 do CPM."

Por Decisão de 19.9.2018, na forma do art. 538 e seguintes do Código de Processo Penal Militar e dos arts. 119, inciso I, e 120, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar, admiti apenas em parte os presentes Embargos, para o fim de que fossem examinados nos estritos limites da divergência observada no voto vencido, "ou seja, quanto à preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade, decorrente do licenciamento do Embargante."

Após a apresentação de Contrarrazões recursais e de ser concedida Vista dos autos ao insigne Ministro-Revisor Alte Esq Marcus Vinícius Oliveira dos Santos, encaminhei o feito para julgamento em Plenário, conforme despacho de 4.10.2018.

Ainda pendente de julgamento o recurso defensivo, proferi novo despacho em 7.11.2018, a fim de que a Procuradoria-Geral de Justiça Militar se manifestasse nos termos e para os fins do art. 81 do Código de Processo Penal Militar.

Em cota da lavra da ilustre parecerista oficiante, Dra. Arilma Cunha da Silva, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, o *Parquet* opinou pela declaração de **extinção da punibilidade** pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, IV, c/c os arts. 125, VII, §§ 1º e 5º, inciso II; 129 e 133 do Código Penal Militar.

Relatado o essencial, decido.

*Ab initio*, consigno que segundo o art. 12, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar é competência do Ministro-Relator, monocraticamente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Tal manifestação, ainda que não provocada pelas partes, poderia ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e aferível a qualquer tempo.

Examinados detidamente os autos do caso concreto, da precisa análise dos elementos acostados se verifica que ocorreu a perda do direito de punir estatal pelo decurso do tempo, como se verá a seguir.

O Embargante, ex-Soldado do Exército Taylor da Cruz dos Santos, foi condenado à pena de **6 meses de detenção**, pela prática do crime de deserção - art. 187, *caput*, do CPM, infração penal consumada em **19.11.2016**.

Nascido aos **9.6.1997**, o Recorrente era menor de **21 anos** de idade à época dos fatos.

Em Sessão do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, realizada no dia **31.10.2017**, a Sentença condenatória foi lida e publicada.

A prescrição se traduz, na forma do art. 123, inciso IV, do Código Penal Militar, em causa de extinção da punibilidade. Vale dizer, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo.

Com a prática de uma conduta típica, ilícita e culpável, concretiza-se o *ius puniendi* que, em determinadas situações, deve ser exercido dentro do prazo e na forma estabelecidas em Lei. No Código Penal Militar as causas extintivas de punibilidade estão previstas no art. 123.

Especificamente quanto à situação em análise, se vê que o art. 125, inciso VII, determina que a prescrição ocorrerá em 2 anos se o máximo da pena prevista for inferior a um ano. O § 1º do dispositivo, por sua vez, estipula que:

*"§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente."* (Grifo nosso).

Dessa forma, quando for imposta sanção por Sentença condenatória da qual não caiba mais recurso para o Ministério Público Militar, a prescrição será regulada pela pena em concreto.

Outrossim, haverá a interrupção da prescrição, na forma do § 5º,

inciso II, do já citado art. 125 do CPM, pela publicação da Sentença condenatória recorrível.

Acrescente-se que, no caso vertente, sendo o Recorrente menor de **21 anos** à época dos fatos objeto da imputação, o prazo prescricional é reduzido de metade, *ex vi* do art. 129 do referido *Codex*.

Dessa forma, não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público Militar, quer contra a Sentença de primeiro grau, quer contra o Acórdão proferido na Apelação 7000066- 38.2018.7.00.0000, conforme informa a Certidão de Trânsito em Julgado para a Acusação expedida em 6.9.2018, a prescrição passou a ser regulada pelo art. 125, § 1º.

Ultrapassado prazo superior a 1 ano após a prolação da Sentença condenatória, **último marco interruptivo** da prescrição, sem que houve o deslinde da **vias recursais de natureza ordinária**, não há outra conclusão possível senão a do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

É exatamente o que destaca a ilustre parecerista oficiante, Dra. Arilma Cunha da Silva:

*"Ao que consta dos autos, a Denúncia oferecida pelo MPM foi recebida em 07/08/2017. O Sd Ex TAYLOR DA CRUZ DOS SANTOS (menor à época dos fatos) foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com publicação da Sentença, em 30/10/2017. Da sentença condenatória, houve Recurso somente do réu, passando a prescrição a regular-se pela pena imposta. Considerando a data de 30/10/2017, última causa interruptiva, a pena de 6 meses, bem como a menoridade do réu, verifica-se que o lapso temporal para a prescrição restou delimitado em 1 ano. Portanto, entre o dia 30/10/2017 e a presente data, operou-se a prescrição intercorrente, consoante a conjugação das regras contidas no art. 123, IV, e art. 125, VII, e §§ 1º e 5º, inciso II, c/c os arts. 129 e 133, todos do Código Penal Militar."*

Dessa forma, embora tenha disponibilizado o processo para inclusão em pauta de julgamento desde **4.10.2018**, não houve a apreciação destes Embargos Infringentes pelo Plenário da Corte até o dia 30 de outubro do ano em curso, data em que se consumou a prescrição.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar e **declaro extinta a punibilidade** pelo advento da **prescrição da pretensão punitiva** em relação ao ex-Soldado do Exército Taylor da Cruz dos Santos, com fulcro no art. 123, IV, c/c os arts. 125, VII, §§ 1º e 5º, inciso II; 129 e 133 do Código Penal Militar, nos termos do art. 12, inciso XI, do RISTM.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao eminente Ministro-Revisor Alte Esq Marcus Vinícius Oliveira dos Santos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

Ministro-Relator

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000930-76.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

RECORRENTE: PAULO CESAR SILVA SANTANA, 2º Sgt FN.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública da União em favor do Segundo- Sargento Fuzileiro Naval PAULO CESAR SILVA SANTANA, irrisignado com a Decisão proferida pelo Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM, que indeferiu o pedido de livramento condicional pleiteado, por falta de amparo legal.

Aduz a Defesa que o Executado, condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, como incurso no art. 188, inciso I, c/c art. 189, inciso I, ambos do CPM, vem cumprindo regularmente a reprimenda, sendo certo que foi mantido preso cautelarmente pelo prazo de 13 (treze) dias, após apresentação voluntária. Apontou que o início do cumprimento da pena se deu em 1º de agosto de 2018 e, desse modo, em 17 de setembro de 2018, completou o cumprimento de metade da pena imposta.

Por essa razão, sustentou a necessidade de ser concedido o livramento condicional ao Requerente, uma vez que, no Direito Penal Militar, existem situações em que é vedada a concessão do *sursis*, como é a hipótese dos presentes autos.

O pedido de livramento condicional foi indeferido, por falta de amparo legal, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos objetivos, previstos na legislação em vigor, que autorizam sua concessão, considerando a condenação por tempo igual ou superior a 2 anos, pressuposto não preenchido pelo executado, condenado a 4 (quatro) meses de detenção, convertida em prisão, em regime inicial aberto.

Relatado o essencial, decido.

Considerando o cumprimento do Alvará de Soltura nº 48/18 em 22 de novembro de 2018, conforme consta no Evento 100 - Vol. 1 do Processo nº 7000079-65.2018.7.12.0012, verifica-se, de plano, que a liberdade do Réu condenado foi restaurada, tendo em vista o integral cumprimento da pena a ele imposta.

Dessa forma, o objeto do pleito apresentado pela Defensoria Pública da União não mais subsiste, pois a liberdade já foi restabelecida. Portanto, inócua a análise do pedido de concessão do almejado livramento condicional.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado neste Recurso, por perda de objeto, e extingo o presente processo, determinando o seu arquivamento, com fundamento no inciso VI do artigo 12 do RISTM.

Cientifiquem-se as partes.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro-Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000894-34.2018.7.00.0000

RECORRENTE: THALES MORAES DA SILVA, ex-Sd Ex.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

A Defensoria Pública da União interpôs o presente Recurso Extraordinário, em favor de THALES MORAES DA SILVA, ex-soldado do Exército Brasileiro, contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000649-23.2018.7.00.0000, julgados em 18/9/2018 (Proc. 7000649-23.2018.7.00.0000, evento 24).

2. O Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 3ª CJM, em 24/10/2017, condenou, por unanimidade de votos, THALES MORAES DA SILVA à pena de 6 (seis) meses de detenção,

convertida em pena de prisão, por infração ao art. 187 do CPM, assegurado o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime inicial aberto em caso de cumprimento de pena (Proc. 0000100-04.2016.7.03.0103, evento 1, doc. 9).

3. Em sede de Apelação, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a decretação do benefício do indulto pelo Juízo *a quo* (Proc. 7000033-48.2018.7.00.0000, evento 45). O Acórdão foi publicado em 29/6/2018 (Proc. 7000033-48.2018.7.00.0000, evento 47).

4. A Defesa foi intimada em 9/7/2018 e opôs Embargos de Declaração e Nulidade na mesma data (Proc. 7000033-48.2018.7.00.0000, evento 53), os quais foram distribuídos em 7/8/2018 (Proc. 7000649-23.2018.7.00.0000, evento 1). O processo foi julgado em 18/9/2018 e, por unanimidade de votos, foi rejeitado, para manter íntegro o Acórdão embargado (Proc. 7000649-23.2018.7.00.0000, evento 24).

5. Intimada da Decisão dos Embargos em 11/10/2018 (Proc. nº 7000649-23.2018.7.00.0000, evento 32), a Defesa interpôs o presente Recurso Extraordinário em 29/10/2018. Em razões recursais, pleiteia a declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como alega a inconstitucionalidade/não recepção do art. 88, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar pela Constituição Federal, por ferir o princípio da individualização da pena e, especialmente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, devido ao reduzido potencial lesivo do tipo penal militar, restando uma desproporcionalidade entre a pena e o crime (Proc. 7000894-34.2018.7.00.0000, evento 1).

6. Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, manifesta-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, diante da constatação de que a alegada ofensa à Constituição Federal é meramente indireta, o que impede a (re)discussão da questão em sede de Apelo Extremo. No mérito, caso ultrapassada a preliminar, pugna pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão penal e pelo desprovimento do recurso, uma vez que não se mostra incompatível com a Carta Magna da República a vedação da suspensão condicional da pena para condenados pelo delito militar de deserção, estando tal previsão penal consentânea e harmônica com o texto maior, notadamente em razão da especialidade do vínculo jurídico e da essencialidade das funções atribuídas às Instituições Castrenses (Proc. nº 7000894-34.2018.7.00.0000, evento 5).

É o breve relatório. DECIDO.

7. Preliminarmente, alega o Douto Defensor Público Federal ter transcorrido o lapso temporal superior ao prazo prescricional, uma vez que, como a pena imposta foi de 6 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional é de 1 (um) ano, conforme prevê o artigo 125, inciso VII e § 1º, c/c o artigo 129, todos do CPM, eis que se tratava de Réu menor de 21 (vinte um) anos à época do crime. Assim, passo à análise da prescrição.

8. É cediço que, uma vez condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional passa a ser regulado pela pena em concreto, sendo, por sua vez, de 2 (dois) anos, a teor do art. 125, inciso VII, do CPM. Porém, considerada a menoridade do Réu ao tempo do crime, deve esse lapso ser reduzido para 1 (um) ano, por força do art. 129 do CPM.

9. Segundo consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 9/11/2016 (Proc. 0000100-04.2016.7.03.0103, evento 1, doc. 4). **A Sentença condenatória foi lida e publicada em 24/10/2017** (Proc. 0000100-04.2016.7.03.0103, evento 1, doc. 9). A publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, do Acórdão (confirmatório) proferido na instância ordinária, em sede de Apelação, deu-se no dia 29/6/2018 (Proc. 7000033-48.2018.7.00.0000, evento 47).

10. A Defesa foi intimada em 9/7/2018 e opôs Embargos de

Declaração e Nulidade na mesma data, os quais foram rejeitados em 18/9/2018 (Proc. 7000649-23.2018.7.00.0000, evento 24). Intimada da Decisão dos Embargos em 11/10/2018, a Defesa interpôs o presente Recurso Extraordinário em 29/10/2018 (Proc. 7000894-34.2018.7.00.0000, evento 1).

11. Percebe-se, dessa forma, que o **último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 24/10/2017, qual seja, a leitura da sentença condenatória. Portanto, 23/10/2018 é a data em que se teria exaurido o prazo prescricional**, considerando como o último marco interruptivo a sentença de primeiro grau. Assim, resta evidente o transcurso do prazo prescricional de 1 (um) ano sem que tenha ocorrido o esgotamento da instância ordinária recursal.

12. Acrescente-se que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aventada em qualquer fase do processo, conforme se verifica do art. 6º, inciso XXVIII, do RISTM, que trata das atribuições do Presidente, cujo teor transcrevo *in verbis*:

*"XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator, e declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 12 deste Regimento."*

13. No tocante à natureza jurídica do acórdão confirmatório da sentença condenatória, quando se discute se o *Decisum* é ou não causa interruptiva da prescrição, mormente após o advento da Lei nº 11.596/07 e da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, com base em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que o acórdão que confirma o decreto condenatório é de natureza meramente declaratória, pois não impõe nenhuma sanção, não caracterizando causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, cito precedente que encerra a questão com clareza, não deixando qualquer margem há dúvidas, *in verbis*:

*"EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. A modificação operada no art. 117 do Código Penal comum pela Lei nº 11.596/2007, no sentido de que o acórdão confirmatório da Sentença condenatória interrompe a prescrição, não pode ser transposta para o Sistema Penal Militar que possui tratamento próprio para a hipótese, posto que prejudicial ao agente. Sendo assim, há de reconhecer-se a extinção da punibilidade do apelante que, sendo menor à data do fato, uma vez condenado como incurso no art. 290 do CPM a 1 (um) ano de reclusão, embora tenha sua condenação confirmada pelo STM, aguarda mais de 2 (dois) anos até o trânsito em julgado da ação penal. Preliminar de extinção da punibilidade suscitada pela defesa acolhida à unanimidade."* (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0000038-73.2006.7.11.0011, Ministro Relator MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, Julgado em 18/03/2010, Publicado em 27/05/2010).

14. Dessa forma, ficou assentado que só pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição aquele acórdão condenatório proferido a partir de uma sentença absolutória, já que o **acórdão confirmatório** não é dotado desse atributo.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do ex-Sd Ex THALES MORAES DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VII, e 129 tobos do CPM, e do artigo 81 do CPPM e, ainda, do artigo 6º, inciso XXVIII, do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 7000362-60.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: STTIVIE MILLER MENEZES CARDOSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Militar para julgar civis, suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de prescrição da pretensão punitiva, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o feito, suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade, pela perda da condição de prosseguibilidade, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação da Defesa, para manter inalterada a Sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. (Sessão de 13/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 290 CPM. ENTORPECENTE. PRELIMINARES DEFENSIVAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) PARA PROCESSAR E JULGAR CIVIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAR CIVIS. PERDA DA CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÕES POR UNANIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO AO ART. 290 DO CPM. ATIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA. IMPROCEDENTES. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUITA PARA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 124 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Militar da União (JMU) para processar e julgar os delitos militares definidos em lei, compreendendo, indistintamente, os cometidos por agentes militares ou civis. 2. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua forma retroativa, ocorre entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença condenatória, se decorrido o prazo fatal previsto em lei. 3. A Lei nº 8.457/92 - Lei de Organização da Justiça Militar da União -, que decorre da previsão Constitucional do parágrafo único do art. 124, estabelece a competência dos Conselhos de Justiça para processar e julgar acusados que não sejam oficiais das Forças Armadas, incluídos os civis. 4. O agente do crime previsto no art. 290 do CPM, impropriamente castrense, pode ser o militar ou o civil. 5. Preliminares

rejeitados por unanimidade de votos. 6. Conforme reiterada jurisprudência, por se tratar de norma penal em branco, o art. 290 do CPM é complementado pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12.5.1998, interpretação vigente antes e depois da edição da Lei nº 11.343/06. 7. O desvalor da conduta, nos casos subsumidos ao art. 290 do CPM, impede a aplicação dos Princípios da Fragmentariedade, da Intervenção Mínima, da Irrelevância Penal do Fato e da Insignificância. Especialmente quando apreendida, em posse do réu, 41,89g (quarenta e um gramas e oitenta e nove centigramas) de maconha, quantidade suficiente para a produção de aproximadamente 143 (cento e quarenta e três) cigarros, o que não caracteriza o mero uso, mas configura, segundo a jurisprudência de diversos tribunais, o próprio tráfico de entorpecentes. 8. Salvo as hipóteses expressas em lei, configurado o crime militar, não há que cogitar o afastamento da Lei Penal Castrense para prevalecer, tão somente, a aplicação de sanção disciplinar. 9. A sanção penal e a punição administrativa são institutos jurídicos diversos. Logo, não há bis in idem, nem extinção de punibilidade, quando a Administração Militar, eventualmente, aplica punição para conduta tipificada como crime pela Lei Penal. Apelo conhecido e negado provimento. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000398-05.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: MATHEUS SILVA ALCANTARA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar para, reformando a Sentença absolutória, condenar o ex-Sd Ex MATHEUS SILVA ALCANTARA à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, caput, do CPM, em regime prisional inicialmente aberto, assegurado o direito de recorrer em liberdade, concedendo-lhe, ainda, o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Na forma regimental, usaram da palavra o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Jaime de Cassio Miranda, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 13/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CPM. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 1. Não se aplicam os Princípios da Insignificância e da Intervenção Mínima nos crimes capitulados no art. 290 do CPM, pois a posse de drogas no interior de uma Organização Militar compromete a segurança e a integridade física de seus membros que, usualmente, portam armas letais. 2. O princípio da subsidiariedade não se aplica às situações tipificadas no art. 290 do CPM, fazendo-se necessária a intervenção do Direito Penal Militar quando a conduta estiver tipificada como crime, o que impede o tratamento somente na seara administrativa. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000458-75.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

APELANTE: PATRIKE ÁLVARO ALVES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do recurso de Apelação, por suposta ausência de assinatura; por maioria, rejeitou a preliminar defensiva, de extinção do processo pela ausência da condição de prosseguibilidade, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Recurso, para manter inalterada a Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto quanto a preliminar. Acompanharam o voto do Relator os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. (Sessão de 13/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE DESERÇÃO EM TEMPO DE PAZ. INCONSTITUCIONALIDADE DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - A d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar aduziu em Parecer à ausência de requisito extrínseco formal de admissibilidade do Recurso Defensivo, qual seja a carência de assinatura eletrônica. Em petição de Habeas Corpus ou em Recurso de Apelação o rigor procedimental da assinatura eletrônica pode ser sanado por outro ato que ateste o propósito recursal de quem realizou a impetração ou a interposição. No caso, o acesso ao sistema com o login do Defensor Público Federal cadastrado constitui ato formal e válido para fins de cumprimento do requisito objetivo formal de admissão do recurso. Rejeição por unanimidade. II - No tocante à preliminar de amplitude do efeito devolutivo no Recurso de Apelação, inviável sua análise antecipada, haja vista que tal pedido se confunde com o mérito, na forma do § 3º do art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento. III - A posição prevalente desta Corte e em recente julgado do Pretório Excelso é que a situação de militar da ativa é indispensável somente para o recebimento da Denúncia, como verdadeira condição de procedibilidade. Preliminar rejeitada por maioria. IV - O crime de deserção em tempo de paz foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que essencial para a proteção de bens jurídicos fundamentais, sendo sua pena razoável e proporcional. Precedentes do STF e do STM. V - Os enunciados de Súmula de Tribunais Superiores não se tratam de atos normativos, mas resumo da jurisprudência reiterada da Corte de caráter não vinculante, não sendo possível seu controle de constitucionalidade. VI - Era plenamente possível, ao Réu agir conforme o direito, primeiro porque o serviço militar obrigatório é de natureza essencial à defesa nacional, devendo o agente atuar com o máximo de zelo possível. Segundo porque não foi

provado o fato dirimente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa. Desprovimento por unanimidade.

[APELAÇÃO Nº 7000500-27.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
APELANTE: JOSÉ EDUARDO COSTA VAZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar fato ocorrido em momento onde as partes conviviam como cidadãos civis; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça. No mérito, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Defensivo para, reformar a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar que condenou o Soldado do Exército JOSÉ EDUARDO COSTA VAZ à pena de 3 meses de prisão pela prática do delito previsto no art. 160 do CPM, concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 anos e o direito de apelar em liberdade, tão-somente excluir as obrigações contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 626 do CPPM, tendo em vista que o Apelante ostenta a condição de militar da ativa, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior. (Sessão de 14/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESRESPEITO A SUPERIOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. OFENSA PERPETRADA DURANTE ATIVIDADE PARTICULAR. EXPRESSÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO A SUPERIOR HIERÁRQUICO NA PRESENÇA DE OUTROS MILITARES. CRIME CASTRENSE PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR. ELEMENTO ANÍMICO CONFIGURADO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIDADE E DISCIPLINA MILITARES ATINGIDAS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - Preliminar de incompetência da Justiça Militar da União para julgar fato ocorrido em momento no qual as partes conviviam como "cidadãos civis". A Constituição Federal define a competência desta Justiça especializada pelo critério *ratione materiae*. Dessa forma, tendo sido o Apelante acusado da prática de crime propriamente castrense, ainda que cometido no âmbito das relações particulares, não há que se falar em remessa dos autos para a Justiça comum. Ademais, os fatos foram perpetrados diante de outros integrantes do Quartel onde servia Acusado e Vítima, bem como foram violados os princípios da hierarquia e da disciplina. Preliminar rejeitada. II - Preliminar de Incompetência do Conselho Permanente de Justiça. Muito embora a

maior parte dos componentes do Conselho de Justiça não seja formada por membros da magistratura, são oficiais de carreira, aos quais a Constituição Federal assegura a vitaliciedade. Ademais, se o gozo das prerrogativas dos juízes togados fosse pré-requisito para o exercício da judicância, não poderia ser reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, o qual é previsto pela Carta Magna. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 27 da Lei 8.457/1992, inclusive no que toca ao julgamento de civis. Precedentes. Preliminar rejeitada. III - O crime previsto no art. 160 do Código Penal Militar exige que seja desrespeitado superior hierárquico diante de outro militar. Não há menção à necessidade da conduta ser realizada no interior de quartel ou em operações de serviço. IV - Ainda que a conduta seja praticada durante atividade particular, há ofensa aos bens jurídicos protegidos, sobretudo porque a vítima principal do delito é a Força Terrestre e apenas em segundo plano o militar ofendido. V - Ademais, o Estatuto dos Militares exige que os preceitos éticos, bem como os deveres de disciplina e o respeito à hierarquia, sejam obedecidos em quaisquer circunstâncias. VI - Ofendidos a autoridade e a disciplina militares, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o desrespeito a superior, muito embora tenha sido praticado em atividade particular, ocorreu na presença de diversos militares e civis. VII - Comprovada a autoria e a materialidade, bem como a intenção de ofender, como confessado pelo Apelante, e ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a condenação deve ser mantida. Merece alteração apenas no que se refere às condições do sursis, para que sejam excluídas as alíneas "a" e "c" do art. 626 do CPPM, tendo em vista que o Apelante ostenta a condição de militar da ativa. VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente procedente. Unanimidade.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000698-64.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADA: FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para o fim de desconstituir a Decisão proferida pelo Juízo a quo e receber a Denúncia formulada pelo Parquet em face do Cel R/I JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA e determinar o regular processamento da Ação Penal Militar nº 0000019-38.2018.7.01.0201, perante o Juízo da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. (Sessão de 8/11/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA E INJÚRIA. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. APROFUNDADA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL MILITAR. 1. O ato de ratificação da Denúncia por membro do Ministério Público Militar dotado de atribuições para oferecê-la não viola os princípios do Promotor natural ou da Independência funcional, máxime quando não há demonstração concreta de prejuízo a qualquer das partes. Aplicação



dos arts. 499 e 502 do Código de Processo Penal Militar. 2. Na Justiça Militar, em que são distintos os órgãos jurisdicionais encarregados do recebimento da Denúncia e do julgamento da causa, não se permite ao Juiz-Auditor, monocraticamente, adentrar ao mérito dos elementos informativos com fito de perquirir sobre o animus do investigado. 3. Presentes os requisitos dos arts. 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar o recebimento da Denúncia é medida impositiva, não cabendo ao Magistrado, ressalvado situações excepcionais, perquirir sobre a ausência de dolo do Denunciado, sob pena de coarctar o direito do Ministério Público de promover a Ação Penal, bem como do juiz natural, ou seja, do Conselho de Justiça, apreciar a causa. Entendimento diverso configura descumprimento aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 5º inciso LIII e 129 inciso I ambos da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2018.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 05 dias)

O Exmº. Dr. **ARIZONA D'ÁVILA SAVORITI ARAÚJO JR.**, Juiz-Auditor, da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos artigos 277, inciso V, alínea b), artigo. 286, §§ 1º e 2º e 287, alínea a), todos do Código de Processo Penal Militar, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 05 (cinco) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que o M.D. Promotor de Justiça Militar, junto a este Juízo Castrense, denunciou **MAHMOUD AHMED YOUNES**, filho de Ahmed Younes Abu Juhished e Zahiah Kalil Abu Juhished, nascido em 01 de janeiro de 1977, no Reino Hachemita da Jordânia, passaporte M028858, como incurso nas sanções do artigo 315 do Código Penal Militar, nos autos do processo aqui autuado sob o nº 0000158-87.2015.7.05.0005. Por residir no Reino Hachemita da Jordânia, pelo presente EDITAL **CITA e chama** o referido denunciado para comparecer na sede desta Auditoria da 5ª CJM, situada na Rua Paulo Ildefonso de Assumpção, 92, Bairro Bacacheri, Curitiba/PR, no dia **28 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, a fim de participar de sessão de inquirição de testemunha referente aos autos do processo em epígrafe, sob pena de revelia**. Para que chegue ao conhecimento de todos e do Acusado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na sede da Auditoria da 5ª CJM, Curitiba/PR, aos 21 dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito. Eu, Rossandra Tusset Alvarenga o digitei e eu, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**DECISÃO - EXECUÇÃO DA PENA**  
**7000194-05.2018.7.05.0005**

Em r. Decisão de 18.11.2018, nos autos da Execução da Pena nº 000194-05.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Auditor JULGOU PRESCRITA a execução da pena de RODRIGO DA SILVA PEREIRA, nascido em 23.12.1992, filho de Pedro Gilberto Pereira e Silvana da Silva Oliveira Pereira, com fundamento no art. 123, inc. IV, c/c art. 125, inc. VI e § 1º, art. 126, § 1º, a), e art. 129, tudo do CPM.

## AUDITORIA DA 7ª CJM

### CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Em decisão de 26 NOV 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000240-31.2018.7.07.0007, foi concedida a Liberdade Provisória ao Sd Lucas Vinícius Lopes, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal e no artigo 321 Código de Processo Penal.

## AUDITORIA DA 9ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL MILITAR Nº 7000240-27.2017.7.09.0009: O Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz de Oliveira da Silva, Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Campo Grande, MS, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que LUIS FERNANDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Cuiabá/MT, nascido em 18/03/1997, filho de Izulina Fátima da Silva, portador do RG nº 27435032 – SSP/MT, e do CPF nº 063.178.821-26, residente e domiciliado na Rua 18, Quadra 162, Casa 08, Bairro São Matheus, em Várzea Grande/MT, fica INTIMADO, do teor da Sentença proferida em 14/11/2018, do Conselho Permanente de Justiça Para o Exército que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR LUIS FERNANDO DA SILVA como incurso no art. 195 do CPM, à pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, com direito à detração penal do tempo pelo qual ficou preso cautelarmente pelos mesmos fatos, com direito à suspensão condicional da pena, por 2 anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", acrescida da condição de comparecer trimestralmente no Juízo da Execução, fixado o regime aberto inicial de cumprimento da pena, caso este fique a cargo da Justiça Comum, concedendo, ainda, o direito do acusado recorrer em liberdade, ficando, desde já, o sentenciado também intimado do prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, tudo com fundamento no disposto no art. 277, V, "d", c/c os arts. 286 e 287, "c", todos do Código de Processo Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, MS, na sede da Auditoria da 9ª CJM. Eu, Lissia Mari Benevenuto Feltrim Miranda, Diretora de Secretaria, a digitei e subscrevi. 22 de novembro de 2018.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA  
Juiz-Auditor